



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA REPÚBLICA PAULO ROBERTO
SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO DA SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL**

Procedimento nº PGR-00382923/2025 (Sindicância Investigativa)

A Associação Nacional dos Analistas do poder judiciário e do ministério público da união – (ANAJUS), a a Associação Nacional dos Servidores de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário e do Ministério Público (ANASTIC) a Associação Nacional dos Agentes de Polícia do Ministério Público (AGEMPU), o Sindicato Nacional dos Servidores do MPU (SindMPU), o Sindicato Nacional dos Oficiais de Justiça Federais (SINDOJAF) e a União dos Oficiais de Justiça do Brasil (UNIOFICIAIS/BR), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 9º, II e III da Lei nº 9.784/99 e do art. 2º, parágrafo único, IV da Portaria PGR/MPU nº 142, de 10 de outubro de 2022, requerer o ingresso nos autos na qualidade de **TERCEIROS INTERESSADOS**, à luz dos fatos e dos fundamentos jurídicos abaixo transcritos.

I. SÍNTESE DOS AUTOS

1. Cuida-se de sindicância investigativa, instaurada com fundamento no art. 54 e seguintes da Portaria PGR/MPU nº 142, de 10 de outubro de 2022, com prazo de 60



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO



(sessenta) dias, que tem por objeto a apuração disciplinar da autoria e da divulgação de material com conteúdo supostamente falso e difamatório ao Ministério Público Federal.

2. Em suma, a sindicância decorre dos termos do Ofício ANPR nº 339/2025-JS, no qual a Associação Nacional dos Procuradores da República noticia a suposta prática de atos ilícitos por servidores públicos não identificados, mas possivelmente ocupantes de cargos nos próprios quadros do Ministério Público Federal, em razão da disseminação de materiais “que, além de ofensivos, contêm afirmações falsas, maculando a imagem institucional” do *parquet*.

3. Trata-se de irresignação que decorre da existência de críticas severas em razão, por exemplo, da decisão proferida pelo Vice-Procurador Geral da República no sentido de reconhecer o direito à licença compensatória retroativa a procuradores desde janeiro de 2015, ao passo que reconhecimento similar teria sido inadmitido em entendimento proferido pelo Conselho Nacional de Justiça quando da edição de sua Resolução nº 621/2025¹.

4. A decisão proferida pelo Vice-Procurador Geral da República Hidenburgo Chateaubriand Filho foi amplamente publicada na imprensa², repercutindo nacionalmente e, por via de consequência, possibilitando a existência de manifestações favoráveis e desfavoráveis por membros da sociedade civil.

5. Assim, a ANPR requereu a instauração de apuração disciplinar da autoria e das circunstâncias de elaboração e divulgação dos referidos materiais, alegando, em suma, que:

¹ Art. 1º Os órgãos do Poder Judiciário somente poderão reconhecer e pagar novos direitos e vantagens com efeito retroativo por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação de natureza coletiva ou em precedente qualificado dos Tribunais Superiores.

² Por todas, menciona-se a seguinte notícia jornalística, veiculada na Revista Oeste: [MPF libera benefício milionário a procuradores horas depois de CNJ vetar pagamentos no Judiciário](#)



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO



Embora não seja possível atestar, de plano, a autoria desses materiais, há indícios de que possam ter sido elaborados por servidores da própria instituição, em razão do teor das críticas relacionadas ao reajuste diferenciado entre as carreiras.

Ocorre que, além de veicularem informações falsas que comprometem a imagem do Ministério Público Federal perante a sociedade, tais manifestações extrapolam a esfera da crítica legítima, configurando possível infração ao dever funcional de lealdade, moralidade e ética, previsto no art. 116, II e IX, da Lei no 8.112/1990, bem como afronta a princípios, valores e compromissos de conduta ética constantes do Código de Ética e de Conduta do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União, os quais impõem, dentre outros deveres, o de “zelar pela imagem institucional, agindo com cautela em suas manifestações públicas, ressalvado o exercício da livre manifestação do pensamento”.

6. Logo, considerando suas prerrogativas institucionais e tendo em vista o grande risco às prerrogativas de servidores públicos estáveis de direito à crítica às decisões proferidas pela Administração Pública, necessário se faz o presente requerimento de acesso e ingresso nos autos, à luz da legitimidade das associações requerentes e dos fundamentos jurídicos que abaixo são apresentados.

II. A LEGITIMIDADE DA ANAJUS

7. A Seção III do estatuto da ANAJUS³ apresenta as finalidades, prerrogativas e os princípios fundamentais da referida associação. Mais especificamente, o seu art. 3º, incisos III, VIII e XII, assim assevera:

Art. 3º. A ANAJUS tem por finalidade:

[...]

III – representar os associados das carreiras de Analista Judiciário do Poder Judiciário da União (PJU) e do Ministério Público da União (MPU) perante os Poderes constituídos, órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, bem como perante pessoas naturais ou jurídicas de direito público e privado, inclusive perante as pessoas jurídicas de direito público externo;

³ A íntegra do documento pode ser acessada no link a seguir: [Estatuto da Anajus – Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União](#)



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO



[...]

VIII – prestar assistência aos associados, dentro dos critérios fixados pela Diretoria Executiva, especialmente nas questões jurídicas relacionadas ao exercício das atividades inerentes ao cargo e nas negociações com as administradoras e as operadoras de planos de saúde coletivos e seguradoras em geral;

[...]

XII – atuar, judicial ou extrajudicialmente, na defesa e na promoção dos interesses institucionais da Associação, bem como dos direitos e interesses coletivos de qualquer natureza dos Analistas Judiciários Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, em qualquer espécie de procedimento judicial, administrativo e extrajudicial, inclusive em sede de controle objetivo de constitucionalidade e em organismos internacionais, sem a necessidade de autorização expressa para tal fim.

8. Todos os incisos acima elencados demonstram a legitimidade da Associação ora requerente para atuar, direta ou indiretamente, na defesa dos interesses de seus associados, em qualquer instância, em sede administrativa ou judicial.

9. Tal prerrogativa, contudo, está claramente limitada às finalidades constantes nos incisos I e II do dispositivo acima mencionado. Para o que interessa ao presente procedimento investigatório preliminar, nota-se que compete à ANAJUS “lutar pela autonomia e pela valorização, em todos os aspectos, das carreiras de Analista Judiciário do Poder Judiciário da União (PJU) e do Ministério Público da União (MPU)”.

III. A LEGITIMIDADE DA ANASTIC

10. O artigo 4º do Estatuto da ANASTIC⁴, relaciona os objetivos da associação, especificamente de:

Art. 4º São objetivos da Associação:

...

⁴ A íntegra do documento pode ser acessada no link a seguir: https://www.anastic.org.br/associacao/docs/estatuto_social_anastic.pdf



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO



III - intermediar os interesses da categoria junto a quaisquer órgãos ou entidades públicas ou privadas;

...

VII - patrocinar e representar a defesa dos interesses da categoria e da Associação, judicial e extrajudicialmente.

IV. A LEGITIMIDADE DA AGEMPU

11. O artigo 2º do Estatuto da AGEMPU⁵, estabelece que:

Art. 2º - São prerrogativas e deveres da Associação: a - defender e representar a categoria perante as autoridades administrativa e judiciária dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, em relação aos interesses gerais da Categoria e individuais dos trabalhadores do Ministério Público da União no Brasil e Ministérios Públicos Estaduais, para a defesa de seus direitos, inclusive como representante processual independentemente da autorização prévia dos interessados; ... k - defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões administrativas, judiciais e extrajudiciais, podendo representá-la perante quaisquer autoridades e atuar como representante processual, bem como propor ações coletivas em defesa de direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

V. A LEGITIMIDADE DO SindMPU

12. Dispõe o art. 6º do SINDMPU⁶ que:

Art. 6º - São objetivos do SINDMPU:

...

II - a defesa perene dos direitos humanos e dos valores inerentes ao Estado Democrático de Direito, primando sua atuação na defesa da cidadania, da acessibilidade e da inclusão social;

...

IV - a defesa da autonomia, solidariedade e independência da atividade sindical e das demais instituições de caráter associativo;

⁵ A íntegra do documento pode ser acessada no link a seguir: <https://agempu.org.br/wp-content/uploads/2024/02/Estatuto-Novo-AGEMPU-2024.pdf>

⁶ A íntegra do documento pode ser acessada no link a seguir: <https://www.sindmpu.org.br/wp-content/uploads/2025/02/ESTATUTO-DO-SINDMPU-aprovado-na-VII-AGE-2024-1.pdf>



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO



VI. DA LEGITIMIDADE DO SINDOJAF E DA UNIOFICIAIS/BR

13. Conforme dispõe o art. 1º do Estatuto, o SINDOJAF *tem como finalidade precípua a representação exclusiva da categoria dos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área Judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os Tribunais e instâncias do Poder Judiciário da União*⁷.

14. Nesse sentido, eventual limitação do direito à livre manifestação de associado da ANAJUS, da ANASTIC, da AGEMPU, do SINDMPU, do SINDOJAF e da Unioficiais/BR, bem como de possível criminalização de conduta de qualquer de seus associados, ou mesmo da classe como um todo, são passíveis de intervenção das associações. Isso se diz, inclusive, em hipóteses como a dos autos, em que a instauração de sindicância investigativa tenha por pano de fundo uma crítica realizada por servidor não identificado que tenha se posicionado publicamente contra a concessão de benefício já refutado pelo Conselho Nacional de Justiça sem o trânsito em julgado de decisão judicial.

15. Logo, demonstrada está a legitimidade da ANAJUS, da ANASTIC, da AGEMPU, do SINDMPU, do SINDOJAF e da Unioficiais/BR, para ingressar no feito, na qualidade de terceiras interessadas, com o intuito de ter acesso às peças já documentadas e de, a depender da pertinência jurídica, peticionar nos autos.

VII. O INTERESSE JURÍDICO NA QUESTÃO INVESTIGADA E A PERTINÊNCIA DE SEU INGRESSO

16. Não se desconhece, à luz do art. 54 e seguintes da Portaria PGR/MPU nº 142, de 10 de outubro de 2022, que a “sindicância investigativa constitui procedimento

⁷ A íntegra do documento pode ser acessada no link a seguir: <https://www.unioficiais.org.br/p/estatuto-sindojaf.html>



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO



preliminar e inquisitorial de apuração de irregularidades no serviço público, com vistas a verificar a consistência de denúncias e representações quando os fatos não justificarem o arquivamento liminar e nem a imediata instauração de sindicância acusatória ou de processo administrativo disciplinar”.

17. E, assim, por sua natureza inquisitorial, não demandaria, *a priori*, a aplicação ampliada do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, ressalvada a regra de acesso ilimitado aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, como estabelece a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal⁸.

18. Entretanto, a própria Portaria PGR/MPU nº 142, de 10 de outubro de 2022, em seu art. 2º, parágrafo único, IV, estabelece como critério a ser adotado nos procedimentos de natureza disciplinar a “garantia dos direitos à comunicação, à participação, a poder influenciar nas decisões, à produção de provas e à impugnação das decisões administrativas”.

19. Trata-se da hipótese do presente requerimento, que visa à produção de todos os elementos de direito e de prova que possam auxiliar o Ministério Público Federal quanto ao objeto da presente sindicância investigativa, bem como para que se possa aferir a existência de eventuais violações aos integrantes da associação, mormente em razão de potenciais afrontas a direitos e garantias fundamentais constantes do texto constitucional.

20. É que, na defesa dos interesses de seus associados, incluída também está a necessidade de adoção de todas as medidas cabíveis para que os servidores públicos

⁸ **Súmula Vinculante nº 14, STF:** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO



vinculados à ANAJUS, à ANASTIC à AGEMPU, ao SindMPU, ao SINDOJAF e à Unioficiais/BR, possam se manifestar livremente, ressalvadas todas as balizas constitucionais e legais, a respeito de eventuais decisões administrativas e judiciais que entendam ser injustas, o que se faz com respaldo no direito à livre manifestação de pensamento e na livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, na forma do art. 5º, IV e IX da Constituição da República.

21. O direito à liberdade de expressão, assegurado constitucionalmente, é um dos elementos fundamentais do Estado Democrático de Direito e encontra um forte viés liberal, na medida em que apresenta limitação à aplicação do poder estatal contra opiniões que possam ser antagônicas aos interesses daqueles que ocupam cargos de um dos Poderes constituídos.

22. Nesse sentido, a notícia de eventual instauração de procedimento de natureza inquisitorial (ainda que se trate de sindicância investigativa preliminar) contra servidor indeterminado, notadamente em razão da materialização de sua livre manifestação de pensamento, poderá gerar amplos impactos aos interesses da coletividade de servidores e, por consequência, das próprias Associações requerentes, que poderão se ver à mercê de eventuais inquéritos policiais direcionados a seus associados. Se tais inquéritos têm origem em mera manifestação sobre discordância com decisões administrativas, fica evidente o risco à liberdade de expressão dos servidores.

23. Ao se confrontar com tal situação, em decorrência de sua própria razão de ser institucional, a ANAJUS, a ANASTIC à AGEMPU, ao SindMPU, ao SINDOJAF e à Unioficiais/BR, e seus associados podem vir a ser amplamente limitados no exercício de liberdade de manifestação e na elaboração de críticas, ainda que duras, a decisões que venham contra os interesses da entidade. Nota-se que a possibilidade de manifestar suas insatisfações e opiniões sobre possíveis atos que destoem das expectativas razoáveis dos



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO



servidores do MPU é um dos pilares de uma associação representativa desta categoria, e os meios legítimos para fazê-lo são de profundo interesse desta entidade.

24. As críticas, ainda mais aquelas que sejam claramente justificadas, como a percepção de verbas que indenizatórias que podem, a depender do caso, gerar a percepção de valores milionários a membros do Ministério Público Federal, em momento de extrema desvalorização de outras classes, findam por constituir ataques à própria dimensão de defesa dos interesses dos servidores associados e, portanto, à natureza das requerentes.

25. Mas ainda que tais críticas possam ser rebatidas e eventualmente rechaçadas, nota-se que a criminalização da liberdade de expressão constitui grave afronta ao Estado Democrático de Direito, ainda mais quando a tentativa de criminalização parte daqueles que ocupam cargos de chefia em relação a quem veiculou ou produziu a crítica.

26. Portanto, mais do que um mero acompanhamento da sindicância investigativa, o requerimento de ingresso na qualidade de terceiro interessado decorre da necessidade de proteção aos interesses de toda a classe representada, na medida que eventual decisão aqui materializada poderá surtir efeitos deletérios para todos os integrantes das associações, principalmente para as Diretorias, uma vez que são tais pessoas as que, em função de seus ofícios, poderão se ver limitadas de exercer críticas a demais instituições públicas quando fatos que atentem contra os interesses da ANAJUS, da ANASTIC da AGEMPU e do SindMPU, do SINDOJAF e da Unioficiais/BR, , ocorram.

REQUERIMENTOS

27. Diante do exposto, os requerentes requerem o acesso integral aos autos e sua admissão, na qualidade de terceiros interessados, em decorrência de todos os fundamentos fáticos e jurídicos acima apresentados, o que se faz à luz do art. 5º, IV e IX



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO



da Constituição da República, do art. 9º da Lei Federal nº 9.784/99 e do art. 2º, parágrafo único, IV da Portaria PGR/MPU nº 142, de 10 de outubro de 2022.

Termos em que pede deferimento.

Brasília. 22 de outubro de 2025.

MARIA CRISTINA COLLARES DE SOUSA
Presidente da ANAJUS

Documento assinado digitalmente

PEDRO DE FIGUEIREDO LIMA NETO
Data: 22/10/2025 16:10:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PEDRO DE FIGUEIREDO LIMA NETO
Presidente da ANASTIC

LAERCIO BERNARDES DOS REIS
Coordenador-Geral da AGEMPU

RENATO CANTONI
Diretor-Executivo do SindMPU

GERARDO ALVES LIMA FILHO
Diretor-Presidente do SINDOJAF e da UniOficiais/BR